



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Grainco Agronegócios e Comercio de Grãos LTDA, CNPJ

47.799.769/0004-28

Fazenda Cachoeira

Período da Operação: 09/09/2024 a 20/09/2024



LOCAL: Fazenda Cachoeira - Povoado Bom Fim, zona rural de Rondon do Pará
(coordenadas geográficas)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 4°29'40" S 48°7'18" W

ATIVIDADE: 0115-6/00- Cultivo de soja

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2729789

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11552690-0

OPERAÇÃO Nº: 53/2024



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	5
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL	7
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
4. DA AÇÃO FISCAL	9
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho	9
4.2. Da não manutenção de documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho	10
4.3. Da informalidade na contratação de trabalhadores	11
4.3.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	15
4.3.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão	16
4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	17
4.4.1 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31	18



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.4.2. Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.....	19
4.4.3. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.....	20
4.4.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático.....	22
4.4.5. Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31	24
4.4.6. Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31	26
5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	27
6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO

ANÁLOGA À DE ESCRAVO 30

8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO 31

9. CONCLUSÃO E ENCaminhamentos 31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

Motoristas

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL

- **Empregador:** GRAINCO AGRONEGOCIOS E COMERCIO DE GRAOS LTDA
- **CNPJ:** 47.799.769/0004-28
- **Nome Fantasia:** Fazenda Cachoeira
- **Proprietário:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **CNAE:** 0115-6/00- Cultivo de soja
- **Endereço da propriedade rural:** Fazenda Cachoeira - Povoado Bom Fim, zona rural de Rondon do Pará/PA (coordenadas geográficas 4°29'40" S 48°7'18" W)
- **Endereço para correspondência:**
[REDACTED]
- **Telefone(s):**
[REDACTED]
- [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	02
Empregados sem registro - Total	02
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 0,00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	09
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	09
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de notificação	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento, atividade econômica e organização do trabalho.

Na data de 12/9/2024, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes da Polícia Federal; 1 (um) Agente de Polícia do Ministério Público do Trabalho; 9 (nove) Policiais Rodoviários Federais; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como "FAZENDA CACHOEIRA", que está localizada no Povoado Bom Fim, zona rural de Rondon do Pará (coordenadas geográficas 4°29'40" S 48°7'18" W).

O estabelecimento rural é explorado economicamente pela empresa GRAINCO AGRONEGOCIOS E COMERCIO DE GRAOS LTDA. A propriedade rural pertence a [REDACTED] De acordo com documentos apresentados pelo escritório de contabilidade [REDACTED] arrendou o imóvel para a empresa GRAINCO AGRONEGOCIOS E COMERCIO DE GRAOS LTDA, CNPJ 47.799.769/0004-28, empresa está em que [REDACTED] figura como sócio administrador.

No dia da inspeção do estabelecimento a equipe de fiscalização foi recebida pelos trabalhadores 1) [REDACTED] [REDACTED] que laboravam no estabelecimento rural e estavam alojados nas dependências da fazenda.

A FAZENDA CACHOEIRA, de acordo com informações prestada ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, possui 806 hectares, divididos em 8 talhões, tem como atividade econômica principal o cultivo mecanizado de soja, e como atividade secundária a plantação de milho.

Na FAZENDA CACHOEIRA foram entrevistados os 2 (dois) trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização e inspecionados o alojamento e o galpão ao lado do



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

alojamento que servia como depósito de agrotóxicos e insumos. A equipe de fiscalização verificou que o empregador GRAINCO AGRONEGOCIOS E COMERCIO DE GRAOS LTDA mantinha 2 (dois) trabalhadores, que embora trabalhassem de forma contínua no local, tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Tal situação acarreta a indevida ausência de cobertura de proteção social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros.

As fotos que demonstram os locais de trabalho, depósito de agrotóxicos e as áreas de vivências dos trabalhadores estão no **ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL**.

4.2. Da não manutenção de documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Durante a inspeção do estabelecimento rural constatou-se que o empregador não mantinha no local de trabalho os documentos necessários à identificação dos trabalhadores (livro ou fichas de registro dos empregados) a fim de comprovar a regularidade do registro dos empregados que laboram no local.

Durante a inspeção foi solicitado ao Sr. [REDACTED] que era o empregado mais antigo no estabelecimento, a apresentação do livro ou fichas de registro de empregados para que fossem visados, porém o livro de registro/fichas não se encontrava no local de trabalho.

Neste ponto, cabe ressaltar que constitui obrigação de qualquer empregador manter o registro de empregados no local de trabalho, e ainda, sob a guarda de algum preposto, quando o próprio empregador não estiver no local. O inadimplemento desta obrigação constitui embaraço à auditoria do atributo registro, descumprindo tanto o art. 630, § 4º, CLT, assim com o artigo 5º da Portaria 1.195/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de livros/fichas de registro no estabelecimento. Por oportuno, ressalto que o empregador não adotou o Livro de Registro Eletrônico no Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, conforme consulta realizada no Sistema Esocial nesta data, em anexo, relatório de vínculos empregatícios do empregador



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

retirado do Sistema Esocial, no qual consta a informação de que o mesmo não é optante pelo registro eletrônico.

Nestes termos, restou caracterizado a irregularidade de não manter o Livro ou Fichas de Registro de Empregados no local de trabalho para verificação no ato da inspeção da formalização do registro dos empregados no dia 12/09/2024.

4.3. Da informalidade na contratação de trabalhadores.

O GEFM constatou que o empregador mantinha 2 (dois) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a inspeção do estabelecimento rural foram encontrados 02 (dois) trabalhadores que estavam trabalhando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Trata-se dos trabalhadores 1) [REDACTED]

[REDACTED] Serviços Gerais, data de admissão 13/03/2024 e 2)

[REDACTED] Serviços Gerais/Pedreiro, data de admissão 10/07/2024.

Os dois trabalhadores foram encontrados na Fazenda Cachoeira e estavam alojados neste mesmo local. Segundo informações dos trabalhadores eles moravam no local juntamente com o gerente [REDACTED] que estava em processo de desligamento e que seria substituído por outro gerente. No quarto onde [REDACTED] estava alojado ainda estavam todos os pertences deles, no entanto [REDACTED] não estava no local no momento da inspeção, não sendo possível entrevistá-lo. Segundo informações dos trabalhadores [REDACTED] havia saído da Fazenda no dia anterior à inspeção

O trabalhador [REDACTED] serviços Gerais, informou que faz todos os tipos de serviços que lhe é demandando (Serviços Gerais), trabalha com o trator, faz a calda do agrotóxico que é aplicado na lavoura de milho e soja. Na fazenda foram encontradas diversos tipos de agrotóxicos como o 1) Fungicida GLIDER 720 SC (CLOROTALONIL), 720,0 g/L (72,00% m/v); 2) Fungicida FOX SUPRA (IMPIRFLUXAM) 120 g/L (12,0 % m/v) e (PROTIOCONAZOL) 240 g/L (24,0% m/v); 3)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Fungicida DIFO 250 EC, (DIFENOCONAZOL) 250 g/litro (25,0% m/v) e Nafta aromático (solvesso) 597 g/litro (59,7% m/v), 4) Fungicida ERRADIK(DIFENOCONAZOL) 250 g/L (25% m/v). [REDACTED] começou a trabalhar na Fazenda Cachoeira em 13/03/24 e trabalha todos os dias, só não trabalha quando o tempo não permite. Quando chove não trabalha e também não recebe. Afirma que faz mais de 1 mês que não chove. A remuneração do trabalhador é paga por diárias, sendo que o valor da diária que ele recebe é de R\$ 80,00 e o pagamento é feito no PIX. Após análise da documentação encaminhada pela contabilidade, verificou-se que o pagamento é feito por PIX enviado pela conta em nome da empresa GRAINCO diretamente para a conta do trabalhador. [REDACTED] está alojado sozinho em um quarto na casa na Fazenda Cachoeira. No alojamento [REDACTED] está alojado em outro quarto e, segundo os trabalhadores, até o dia anterior a inspeção do local em um outro quarto estava alojado o gerente [REDACTED] que foi embora e vai ser substituído por outro gerente.

Quanto a jornada de trabalho, [REDACTED] afirmou que trabalha das 08h às 18h com duas horas de intervalo para alimentação. Que são os próprios trabalhadores que preparam a comida e que é feito um rateio entre os trabalhadores para dividir o valor gasto com a alimentação. [REDACTED] firmou que na época do plantio trabalha mais, às vezes trabalha até a meia noite. Atualmente, como não está havendo plantio de soja ou milho, ele para de trabalhar por volta da 18:00.

Como faz todo tipo de serviço, atualmente está fazendo serviços de colocação de piso de cerâmica na casa em que está alojado. Durante a inspeção verificou-se que havia obras em dois quartos, nos quais o piso está sendo assentado. [REDACTED] também fez um muro de cerca de 50 cm de altura em volta da casa e está trabalhando na construção de uma casa de alvenaria que está sendo construída próxima à casa e que será destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e fertilizantes. [REDACTED] afirmou que quando trabalhou fazendo a calda do agrotóxico ele recebia o EPI de uma empresa terceirizada que vinha aplicar o veneno.

[REDACTED] afirmou que não tem CTPS assinada e que não passou por nenhum exame médico admissional. Quem dá as ordens na Fazenda era o gerente [REDACTED] e que o patrão é de Açailândia, mas que vem pouco para a fazenda e, quando vem, permanece pouco tempo na fazenda.

O trabalhador [REDACTED] começou a trabalhar em 10/07/2024. [REDACTED] irmão do gerente [REDACTED] que está sendo desligado da fazenda. [REDACTED] disse que veio de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Cascavel para trabalhar por indicação do irmão. A função de [REDACTED] é de serviços gerais e pedreiro. Nas primeiras quatro semanas recebeu como remuneração o valor de R\$ 80,00 por diária, neste período ajudava o pessoal na colheita do milho. Após este período inicial, combinou com o gerente de receber R\$ 5.800,00 pela construção de uma edificação que será utilizada para a guarda de agrotóxicos e produtos afins. A edificação terá 32m² de área construída e o valor combinado será pago ao final da obra. Só recebeu as diárias; o valor da empreita ficou de ser pago ao final da obra. Acredita que a construção ainda deve demorar pelo menos mais uns 10 dias para ser encerrada. Quem indicava ao trabalhador qual serviço executar era o gerente [REDACTED]

[REDACTED] informou que está trabalhando sozinho na construção da edificação, mas que às vezes o trabalhador [REDACTED] afirmou que desde que chegou, não conheceu o proprietário da fazenda ou o seu filho [REDACTED]. Disse que quem costuma vir para ver os serviços é o gerente geral [REDACTED] que toma conta também de outra fazenda do mesmo proprietário desta fazenda. [REDACTED] trabalha de segunda a sábado das 08h às 18h, com intervalo de duas horas para alimentação. Não possui CTPS anotada e não passou por exame admissional. Afirmou que as ferramentas e botas que utiliza foram trazidos por ele e que não recebeu nenhum EPI do empregador.

O empregador reconheceu a existência do vínculo trabalhista em relação ao trabalhador [REDACTED] tendo inclusive informado a admissão do obreiro no sistema eSocial com data retroativa a 13/03/2024. A transmissão do evento de admissão do trabalhador foi enviada ao sistema e-social no dia 18/09/24, após a data da inspeção do estabelecimento rural e após o início das atividades laborais do trabalhador. Em relação ao trabalhador [REDACTED] mesmo presentes todos os requisitos da relação de emprego, o empregador não informou a admissão do trabalhador no sistema Esocial. O empregador, por meio do escritório de contabilidade, enviou um e-mail informando que o trabalhador [REDACTED] havia se recusado a formalizar a admissão e que ele abandonou a obra antes de finalizá-la. Foi enviado ainda um áudio feito pelo trabalhador [REDACTED] no qual ele afirma que não vai assinar (a CTPS) e informa que já saiu da fazenda e que estaria indo para a cidade de Dom Eliseu fazer outro serviço.

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos n° [REDACTED] para apresentação de documentos no dia 17/09/2024, por e-mail, entre os documentos solicitados estavam o comprovante de admissão dos dois



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores. Na data marcada o empregador apresentou a ficha de registro de empregado do trabalhador [REDACTED]. A ficha apresentada não possui a assinatura do trabalhador e não estava no local de trabalho no momento da inspeção do estabelecimento rural (infração objeto de autuação específica). O empregador não optou pelo registro eletrônico de empregados e somente fez a transmissão do evento de admissão do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] no dia 18/09/2024, após a data da inspeção do estabelecimento rural, tais fatos reforçam a convicção de que o trabalhador não estava registrado no dia da inspeção do estabelecimento rural, que ocorreu no dia 12/09/2024. O empregador ainda apresentou uma ficha de registro de empregado referente ao trabalhador [REDACTED], no entanto o documento apresentado não contém a assinatura do empregado, o que indica que de fato o trabalhador não estava registrado ao tempo da inspeção do estabelecimento rural. Em relação ao trabalhador [REDACTED] nenhum documento foi apresentado. O escritório de contabilidade informou que o trabalhador se recusou a assinar a CTPS e abandonou o serviço que realizava na fazenda.

Em consulta ao sistema eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, verificou-se que o empregador enviou o evento de admissão do trabalhador [REDACTED] somente no dia 18/09/2024 e que até então o trabalhador laborava sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Em relação ao trabalhador [REDACTED] não foi prestada qualquer informação ao sistema E-social.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, em atividades inseridas no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O autuado dirigia e administrava as atividades dos trabalhadores, com frequência verificava, pessoalmente ou por meio de prepostos, o serviço gerais realizados na Fazenda Cachoeira, orientando os trabalhadores, o que caracteriza de forma delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal está objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A da Lei nº 5.889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia do FGTS DIGITAL em favor dos empregados alcançados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Desta forma, verificou-se que no momento da inspeção física da fazenda havia dois trabalhadores sem registro restando configurada a infração ao Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT. Foi alcançado pela irregularidade os empregados já citados no histórico deste auto de infração e relacionados abaixo.

4.3.1 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A Auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado os vínculos empregatícios dos trabalhadores mencionados no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja, deixou de anotar a CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.3.1.1 Da falta de anotação da CTPS no prazo de 5 (cinco dias) úteis após a admissão.

O GEFM constatou que o empregador ora autuado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 2 (dois) trabalhadores conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021.

Os trabalhadores em questão eram 1) [REDACTED]

CPF [REDACTED] Serviços Gerais, data de admissão 13/03/24 e 2) [REDACTED]

[REDACTED] serviços gerais/pedreiro, data de admissão 10/07/2024.

De acordo com o dispositivo celetista, o empregador tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente. Essas instruções estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP nº 671/2021, que, além daquele prazo de 5 (cinco) dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado. A despeito de toda essa regulamentação, o GEFM verificou que o empregador não procedeu sequer às anotações que deveriam ter sido realizadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

O empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº [REDACTED] para apresentação de documentos no dia 17/09/2024, por e-mail, entre os documentos solicitados estavam o comprovante de admissão dos dois trabalhadores. Na data marcada o empregador apresentou a ficha de registro de empregado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

do trabalhador [REDACTED] A ficha apresentada não possui a assinatura do trabalhador e não estava no local de trabalho no momento da inspeção do estabelecimento rural (infração objeto de autuação específica). O empregador não optou pelo registro eletrônico de empregados e somente fez a transmissão do evento de admissão do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] no dia 18/09/2024, após a data da inspeção do estabelecimento rural, tais fatos reforçam a convicção de que o trabalhador não estava registrado no dia da inspeção do estabelecimento rural, que ocorreu no dia 12/09/2024. Em relação ao trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] nenhum documento foi apresentado. O escritório de contabilidade informou que o trabalhador se recusou a assinar a CTPS e abandonou o serviço que realizava na fazenda.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, em consulta às informações disponíveis à fiscalização no sistema do eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, realizada no dia 23/10/2024, foi possível verificar que o empregador prestou a informação ao referido sistema, com data retroativa ao início da prestação laboral (13/03/2004) somente em 18/09/2024, ou seja, mais de 6 meses após a admissão do trabalhador [REDACTED]

4.4. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes, conforme listadas abaixo. Registre-se que não foi concedido ao empregador em relação às infrações seguintes o benefício da dupla visita constante do art. 23 do Decreto nº 4.552/2002 e do § 1º do art. 55 da Lei nº 123/2006, haja vista que foi constatado trabalhador sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e sem a anotação da CTPS.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.4.1 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador deixou de submeter 02 (dois) empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

No curso da inspeção no estabelecimento rural verificou-se que os trabalhadores¹⁾ [REDACTED] Serviços Gerais, data de admissão 13/03/24 e 2) [REDACTED] serviços gerais/pedreiro, data de admissão 10/07/2024, não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciar suas atividades no estabelecimento rural.

Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro (objeto de autuação específica) e que o empregador também foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, atestados de exames médicos admissionais do trabalhador, no entanto, em relação ao trabalhador [REDACTED] nenhum atestado de saúde ocupacional foi apresentado pelo empregador. Em relação ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] foi apresentado Atestado de Saúde Ocupacional admissional com data de realização de exame do dia 17/09/2024, ou seja, após a data de admissão do trabalhador e após a inspeção do estabelecimento rural ocorrida no dia 12/09/2024, o que corrobora a informação prestada pelo trabalhador de que não havia sido submetido a exame médico admissional.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregado assumisse suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudesse causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudesse possuir antes da contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração administrativa.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.4.2. Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico, ou fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho sem condições de uso e/ou sem a devida higienização.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador em epígrafe não efetuou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam no estabelecimento rural.

Durante inspeção realizada no estabelecimento rural conhecido como Fazenda Cachoeira verificou-se que havia dois empregados trabalhando no dia da inspeção. Estes empregados realizavam atividades de serviços gerais e serviços de alvenaria.

Em entrevistas com os empregados, estes informaram não ter recebido equipamentos de proteção individual, tais como calçado de segurança, luvas e óculos de proteção.

Ressalte-se que o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº [REDACTED] a apresentar, por e-mail e até o dia 17/09/2024, documentos de interesse da fiscalização trabalhista, entre eles os comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI. O empregador entregou na data agendada parte da documentação notificada, mas não apresentou qualquer comprovante de compra e entrega de EPIs. Foi concedido prazo adicional, até o dia 20/09/2024 para o empregador apresentar o comprovante de entrega de EPIS, no entanto, no novo prazo concedido ao empregador, também não foi entregue nenhum comprovante de entrega de EPI. No dia 02/10/2024, prazo para a apresentação de eventuais documentos que seriam elaborados após a inspeção, o empregador enviou a ficha de entrega de EPI do trabalhador [REDACTED], PGRTR e proposta comercial na qual o empregador contrata empresa para fazer a análise de potabilidade da água. Em relação ao trabalhador [REDACTED] não foi enviado nenhum comprovante de entrega de EPIs o que reforça as afirmações dos trabalhadores de que não havia recebidos EPIs. A análise da ficha de entrega de EPI referente ao trabalhador [REDACTED] (cópia em anexo) permite constatar que os referidos EPIs somente foram entregues ao trabalhador [REDACTED] no dia 19/04/2024, entretanto, o trabalhador foi admitido em 13/03/2024. Desta forma o trabalhador laborou por mais de 1 mês sem ter recebido do empregador os EPIs necessários. Em relação ao trabalhador [REDACTED] não foi fornecido nem mesmo botas ou luvas de proteção, EPIS indispensáveis para atividade que o trabalhador desempenhava (atividades de serviços gerais e de alvenaria).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nas atividades de serviços gerais e de alvenaria a céu aberto é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, óculos de proteção para evitar que caiu partículas nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, todos estes classificados como equipamentos de proteção individuais, bem como capacetes para evitar o impacto de pequenos objetos, ferramentas e materiais que possa cair na cabeça dos obreiros, também é necessário o fornecimento de bonés ou touca árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos, estes últimos classificados como dispositivos de proteção pessoal.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pela empregadora configurando a infração capitulada neste auto de infração, conforme descrito.

4.4.3. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Frise-se que, no dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao preposto do empregador, trabalhador [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/09/05 (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, entre eles o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, que deveria ser apresentado no dia 17/09/2024, por e-mail.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na data marcada o empregador enviou parte da documentação parte da documentação requisitada, entre os documentos apresentados não estava o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. O empregador pediu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, o que foi concedido, marcada a nova data para o dia 20/09/2024 para apresentação de documentos já existentes ao tempo da inspeção e que, por qualquer motivo, o empregador não tivesse conseguido entregá-lo a fiscalização do trabalho. Na nova data marcada o empregador não apresentou o PGRTR, o que solidificou o entendimento de que ao tempo da inspeção o empregador não possuía o PGRTR. Na data de 02/10/2024 o empregador enviou por e-mail o PGRTR (CÓPIA EM ANEXO). No PGRTR apresentado é possível constatar que a data de elaboração foi dia 17/09/2024, ou seja, data posterior à inspeção do estabelecimento rural que ocorreu no dia 12/09/2024. Tal fato comprova que, na data da inspeção do estabelecimento rural não havia sido elaborado e implementado o PGRTR.

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Ressalte-se que no desenvolvimento das suas atividades os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes. Tais riscos devem estar previstos no PGRTR junto com medidas para eliminar ou diminuir estes riscos. No PGRTR também devem estar previstos os EPIs que cada trabalhador deve usar, de acordo com a função exercida.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.4.4. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural, entrevistas com empregado do local e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, contrariando o disposto no item 31.7.5 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

O trabalhador [REDACTED]

Serviços Gerais, data de admissão 13/03/24, que estava na propriedade rural no momento da fiscalização e foi entrevistado pelo GEFM, declarou que no local era responsável pela preparação da calda do agrotóxico, porém não tinha sido submetido à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, apesar de ter estado diretamente exposto a eles. Segundo informou o trabalhador ele é responsável por fazer a calda do agrotóxico aplicado na lavoura. O trabalhador explicou que quando é necessário a aplicação de agrotóxico é contratada uma empresa que fornece o trator e o operador do trator para a aplicação dos agrotóxicos e que a calda do agrotóxico é preparada por ele [REDACTED]. Na fazenda foi encontrado um depósito de agrotóxicos ao lado da casa que servia de alojamento para os trabalhadores e onde eram preparadas as refeições, neste depósito estavam sendo armazenado os seguintes agrotóxicos: 1) Fungicida GLIDER 720 SC (CLOROTALONIL), 720,0 g/L (72,00% m/v); 2) Fungicida FOX SUPRA (IMPIRFLUXAM) 120 g/L (12,0 % m/v) e (PROTIOCONAZOL) 240 g/L (24,0% m/v); 3) Fungicida DIFO 250 EC, (DIFENOCONAZOL) 250 g/litro (25,0% m/v) e Nafta aromático (solvesso) 597 g/litro (59,7% m/v), 4) Fungicida ERRADIK(DIFENOCONAZOL) 250 g/L (25% m/v), além de outros adjuvantes e fertilizantes.

Além de não ter a capacitação exigida para a atividade, ele também referiu que não sabe quais medidas adotar em caso de intoxicação; que não sabe a classificação toxicológica dos produtos que aplica; que não recebeu toalha nem sabão para banho após a aplicação dos agrotóxicos; que não toma banho imediatamente após aplicação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ademais, embora tenha sido notificado, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/09/05 a apresentar no dia 17/09/2024, por e-mail, documentos de interesse da fiscalização, entre os documentos solicitados estavam o comprovante de fornecimento de EPIs e de capacitação para aplicação de agrotóxicos, na data marcada, o empregador não apresentou comprovantes de capacitação para aplicação de agrotóxicos. Foi concedida a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, sendo que o empregador encaminhou e-mails à Inspeção do Trabalho nos dias 20/09/2024 e 02/10/2024 com documentos constantes na NAD, entretanto, não foram encaminhados nenhum comprovante ou certificado de realização de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.

De acordo com o item 31.7.5 da NR-31, "o empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente". O item 31.7.5.1 da NR-31 ainda estabelece que "a capacitação semipresencial ou presencial prevista em referida NR-31 deve ser proporcionada aos trabalhadores em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, teórica e prática, com o seguinte conteúdo mínimo: a) conhecimento das formas de exposição direta e indireta aos agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins; b) conhecimento de sinais e sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros; c) rotulagem e sinalização de segurança; d) medidas higiênicas durante e após o trabalho; e) uso, limpeza e manutenção de vestimentas de trabalho e equipamentos de proteção individual; e f) uso correto dos equipamentos de aplicação". O item 31.7.5.2 da NR-31 prevê que a capacitação deve ser ministrada por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de níveis médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, SESTR do empregador rural ou equiparado, sindicatos, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal, fabricantes dos respectivos produtos ou profissionais qualificados para este fim, desde que realizada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes. Por fim, o item 31.7.5.3 da NR-31 estabelece que o empregador rural ou equiparado deve complementar ou realizar novo programa quando comprovada a insuficiência da capacitação



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

proporcionada ao trabalhador, devendo a carga horária ser no mínimo de 8 (oito) horas, no caso de complementação, e 16 (dezesseis) horas, no caso de novo programa de capacitação.

Vale destacar que os agrotóxicos, tal como os encontrados na fazenda em questão, são capazes de causar diversos males aos aplicadores. Modo geral, é importante salientar que os tóxicos agrícolas são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Dessa forma, a capacitação dos trabalhadores é essencial para prevenir acidentes de trabalho no campo, razão pela qual podemos dizer que a omissão do empregador ensejou o manuseio, a manipulação e a aplicação de agrotóxicos e adjuvantes por trabalhador não capacitado, gerando maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e maior exposição aos riscos ocupacionais em decorrência da falta do preparo cognitivo mínimo exigido pela NR-31.

4.4.5. Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado que o empregador manteve edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.

Determina a Norma Regulamentadora (NR) nº 31, em seu item 3.7.14, alínea "f": "As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins devem: ... f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais". Foi verificado o armazenamento dos agrotóxicos na Fazenda Cachoeira em uma edificação de madeira que ficava ao lado da casa em que estavam alojados os trabalhadores. Este depósito estava situado



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

aproximadamente a 2 (dois) metros da edificação utilizada como alojamento e local para preparo de refeições dos trabalhadores alojados. A porta de acesso ficava aberta podendo o local ser acessado por qualquer pessoa e o local não possuía placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Neste depósito, estavam sendo armazenado os seguintes agrotóxicos: 1) Fungicida GLIDER 720 SC (CLOROTALONIL), 720,0 g/L (72,00% m/v)); 2) Fungicida FOX SUPRA (IMPIRFLUXAM) 120 g/L (12,0 % m/v) e (PROTIOCONAZOL) 240 g/L (24,0% m/v); 3) Fungicida DIFO 250 EC, (DIFENOCONAZOL) 250 g/litro (25,0% m/v) e Nafta aromático (solvesso) 597 g/litro (59,7% m/v), 4) Fungicida ERRADIK(DIFENOCONAZOL) 250 g/L (25% m/v)., além de outros adjuvantes e fertilizantes.

O armazenamento de agrotóxicos de acordo com o que prevê a legislação representa uma importante medida para prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e o agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além de proteger o meio ambiente. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por irritação de pele, náuseas, vômitos, diarreia, depressão do sistema nervoso central e hipoxemia associada a metemoglobinemia. A metemoglobinemia pode se manifestar por cianose, dor de cabeça, letargia, fraqueza, dificuldade respiratória e taquicardia. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, câncer, efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, reprodutivo, pele, olhos e sistema nervoso central. Tais informações, são facilmente acessíveis nas Fichas de Informação de Segurança do Produto Químico (FISPQ), disponibilizadas pelos fabricantes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4.4.6. Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado que o empregador armazenou agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.

Determina a Norma Regulamentadora (NR) nº 31, em seu item 3.7.15, que: “**31.7.15** O armazenamento deve obedecer às normas da legislação vigente, às especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e às seguintes recomendações básicas:

- a) as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, evitando-se contato com o piso, e mantendo-se as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto, ou nos armários de que trata o subitem 31.7.16 desta Norma; e
- b) os produtos inflamáveis devem ser mantidos em local ventilado, protegido contra centelhas e outras fontes de combustão.

Foi verificado o armazenamento dos agrotóxicos na Fazenda Cachoeira em uma edificação de madeira que ficava ao lado da casa em que estavam alojados os trabalhadores. Este depósito estava situado aproximadamente a 2 (dois) metros da edificação utilizada como alojamento e local para preparo de refeições dos trabalhadores alojados. A porta de acesso ficava aberta podendo o local ser acessado por qualquer pessoa e o local não possuía placas ou cartazes com símbolos de perigo. No local, apenas algumas embalagens de agrotóxicos estavam colocadas sobre estrados de madeiras, havia dezenas de embalagens de agrotóxico que estavam em contato direto com o piso. Além disso, as embalagens de agrotóxico que estavam sobre estrados estavam em pilhas encostadas na parede de madeira da edificação, o que é vedado pela alínea “a” do item 31.7.15 da NR-31.

Neste depósito, estavam sendo armazenado os seguintes agrotóxicos: 1) Fungicida GLIDER 720 SC (CLOROTALONIL), 720,0 g/L (72,00% m/v); 2) Fungicida FOX SUPRA (IMPIRFLUXAM) 120 g/L (12,0 % m/v) e (PROTIOCONAZOL) 240 g/L (24,0% m/v); 3) Fungicida DIFO 250 EC, (DIFENOCONAZOL) 250 g/litro (25,0% m/v) e Nafta aromático



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

(solvesso) 597 g/litro (59,7% m/v), 4) Fungicida ERRADIK(DIFENOCONAZOL) 250 g/L (25% m/v). Além das embalagens plásticas de agrotóxicos, adjuvantes e fertilizantes.

Vale destacar que os agrotóxicos, tal como os encontrados na fazenda em questão, são capazes de causar diversos males aos aplicadores. Modo geral, é importante salientar que os agrotóxicos agrícolas são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais. Diante dos malefícios que os agrotóxicos podem causar na saúde dos trabalhadores, é fundamental que haja armazenamento adequado para evitar acidentes e contaminações.

5. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Em decorrência da inspeção no estabelecimento rural, houve emissão, no mesmo dia 12/9/2024, da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592024/09/05, para o empregador [REDACTED] e para a empresa J V AGRONEGOCIOS CNPJ: 50.611.163/0003-40, também de propriedade de [REDACTED]. A data de entrega dos documentos notificados foi marcada para o dia 17/9/2024, de forma eletrônica. Nesta ocasião, o escritório de contabilidade enviou parcialmente os documentos solicitados, ocasião em que afirmou que o real empregador deveria era GRAINCO AGRONEGOCIOS E COMERCIO DE GRAOS LTDA, CNPJ 47.799.769/0004-28, empresa está em que [REDACTED] figura como sócio administrador. Desta forma, diante dos esclarecimentos prestado pelo empregador e da análise de documentos tais como recibos de transferência bancária da empresa GRAINCO para o trabalhador [REDACTED] a fiscalização foi redirecionada para esta empresa. O empregador solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

documentos o que foi concedido ficando marcada a data de 20/09/2024 para os documentos já existentes ao dia da fiscalização e 02/10/2024 para os documentos que seriam elaborados após a inspeção. No dia 20/09/2024 o empregador enviou o comprovante da transmissão do evento de admissão do trabalhador [REDACTED] e áudio no qual o trabalhador [REDACTED] afirma que não quer assinar a CTPS e que está indo embora da fazenda. No dia 02/10/24 o empregador enviou a ficha de entrega de EPI do trabalhado [REDACTED], PGRTR e proposta comercial na qual o empregador contrata empresa para fazer a análise de potabilidade da água.

6. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 9 (nove) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.846.481-1	001406-0	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	22.846.482-0	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.846.486-2	002204-7	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4	22.846.487-1	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.846.488-9	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.846.489-7	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7	22.846.490-1	131881-0	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

8	22.846.491-9	131876-4	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	22.846.492-7	131882-9	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

7. DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Não foram constatados indicadores de submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

8. GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego, tendo em vista que não foram constatados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados as frentes de trabalho, áreas de vivência e alojamento. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e a Polícia Federal para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2024

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]